



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126164 - PR (2022/0139555-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361
PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO : A P M
REPR. POR : G K DE P
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO TERMO DE AUDIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para declarar tempestiva a apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para seu julgamento.
2. A decisão agravada considerou que a indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias equipara-se à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, justificando a prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se a indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias no primeiro dia da contagem do prazo recursal justifica a prorrogação do período para interposição de apelação.
4. Outra questão é saber se o recurso especial encontra óbice na vedação à inovação recursal, na falta de prequestionamento ou, ainda, na inviabilidade de reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso", razão pela qual não há falar em inovação recursal.

6. A indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias constou expressamente no acórdão recorrido, não havendo, portanto, necessidade de reexame de provas.

7. A questão controvertida foi enfrentada no acórdão recorrido, inclusive com menção expressa aos dispositivos legais pertinentes, estando assim atendido o requisito do prequestionamento.

8. A secretaria do Juízo não juntou aos autos o termo da audiência em que foi proferida a sentença, tampouco as respectivas mídias eletrônicas, o que caracteriza indisponibilidade de elementos essenciais dos autos, equiparando-se à indisponibilidade do sistema, a justificar a prorrogação do prazo recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A indisponibilidade termo da audiência em que foi proferida a sentença e das respectivas mídias eletrônicas no curso do prazo recursal equipara-se à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico e justifica a prorrogação do prazo para interposição do recurso. 2. A indisponibilidade pode ser comprovada em momento posterior ao ato de interposição do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 1º; CPC/2015, art. 223, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.468.409/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03.06.2024; STJ, EAREsp 2.211.940/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126164 - PR (2022/0139555-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA**
ADVOGADOS : **KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361**
: **PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278**
AGRAVADO : **A P M**
REPR. POR : **G K DE P**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390**
: **IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO TERMO DE AUDIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para declarar tempestiva a apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para seu julgamento.

2. A decisão agravada considerou que a indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas médias equipara-se à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, justificando a prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se a indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas médias no primeiro dia da contagem do prazo recursal justifica a prorrogação do período para interposição de apelação.

4. Outra questão é saber se o recurso especial encontra óbice na vedação à inovação recursal, na falta de prequestionamento ou, ainda, na inviabilidade de reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso", razão pela qual não há falar em inovação recursal.

6. A indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias constou expressamente no acórdão recorrido, não havendo, portanto, necessidade de reexame de provas.

7. A questão controvertida foi enfrentada no acórdão recorrido, inclusive com menção expressa aos dispositivos legais pertinentes, estando assim atendido o requisito do prequestionamento.

8. A secretaria do Juízo não juntou aos autos o termo da audiência em que foi proferida a sentença, tampouco as respectivas mídias eletrônicas, o que caracteriza indisponibilidade de elementos essenciais dos autos, equiparando-se à indisponibilidade do sistema, a justificar a prorrogação do prazo recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A indisponibilidade termo da audiência em que foi proferida a sentença e das respectivas mídias eletrônicas no curso do prazo recursal equipara-se à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico e justifica a prorrogação do prazo para interposição do recurso. 2. A indisponibilidade pode ser comprovada em momento posterior ao ato de interposição do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 1º; CPC/2015, art. 223, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.468.409/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03.06.2024; STJ, EAREsp 2.211.940/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.478-3.500) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para "*declarar tempestiva a apelação de fls. 3.114-3.140 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento do apelo*" (fl. 3.472).

Em suas razões, a parte agravante alega que o recorrente, ora agravado:

- "suscitou questões diretamente em sede de recurso ao e. STJ que NÃO FOI PRODUZIDA nas instâncias inferiores, caracterizando inovação recursal" (fl. 3.481);

- ignorou "o disposto no §1º do art. 1.003 do CPC, que assevera o início do prazo na própria audiência quando nesta for proferida a decisão" (fl. 3.482);

- "estava presente em audiência de instrução e julgamento, representado por sua genitora e com a presença de seus advogados que, assim como o Hospital Agravante, tomou ciência integral de todos os depoimentos e dos termos exatos da Sentença" (fl. 3.483);

- "não manifestou junto ao TJPR qualquer tese ou fundamento sobre o alegado justo motivo que gerou a perda do prazo de apelação" (fl. 3.485).

Afirma que, "conforme a jurisprudência desta colenda Corte Cidadã, a parte interessada deve manifestar-se nos autos do processo, comprovando a justa causa (o que não foi feito pelo Recorrido), no prazo de até 5 (cinco) dias do encerramento do ato que causou a justa causa (o que também não foi realizado pelo Agravado), dando oportunidade de manifestação para a parte adversa" (fl. 3.499).

Suscita a incidência da Súmula n. 7/STJ, além de "inovação recursal e ausência de prequestionamento" (fl. 3.484).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.506-3.519).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.469-3.472):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF (fls. 3.316-3.317).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 3.239):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO APELO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARTES INTIMADAS NO ATO. ART. 1.003, §1º, DO CPC/2015. JUNTADA AOS AUTOS, NO DIA SEGUINTE, DA SENTENÇA E DOS DEPOIMENTOS QUE É INCAPAZ DE ALTERAR O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. EXPRESSA ADVERTÊNCIA DO CARTÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 3.254-3.274), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, sob o argumento de que “a decisão combalida deixou de observar a existência de justo motivo para a interposição do recurso de Apelação apenas no dia 25/02/2021, décimo quinto dia a partir da disponibilização da sentença” (fl. 3.269);

(ii) art. 1.003, § 5º, do CPC, uma vez que “o Recorrente acabou por ter apenas quatorze dias para a interposição do recurso” (fl. 3.271).

No agravo (fls. 3.403-3.419), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 3.423-3.440).

O MPF opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, sob a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARTES INTIMADAS NO ATO. JUNTADA AOS AUTOS, NO DIA SEGUINTE, DA SENTENÇA E DOS DEPOIMENTOS. INALTERADO O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Parecer pelo conhecimento do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia recursal diz respeito à tempestividade da apelação interposta pelo demandante em 25/02/2021, contra a sentença de improcedência, proferida em audiência no dia 03/02/2021 (fls. 3.100-3.105).

O TJPR iniciou a contagem do prazo recursal no dia seguinte ao da audiência e julgou intempestiva a apelação porque “o recurso [...] foi interposto apenas no dia 25.02.2021 [...], quando já havia transcorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias, cujo término ocorreu em 24.02.2021” (fl. 3.241).

(I e II) É incontroverso nos autos que a audiência foi registrada por meio da gravação de audiovisual e que tanto o termo de audiência quanto os arquivos da gravação somente foram juntados aos autos no dia seguinte.

Sobre esse ponto, assim constou no acórdão recorrido (fl. 3.241 - grifei):

[O juiz] disse que, no mesmo dia, seria juntado o termo de audiência, o que, porém, somente ocorreu no dia seguinte em 04.02.2021. Com a juntada da sentença e dos depoimentos aos autos (mov. 347.1 e 348.1), foram expedidas intimações de confirmação de leitura pelo cartório, datadas de 04.02.2021 (mov. 349/350). Todavia, nas mesmas movimentações, foi realizada observação de "Intimação realizada em audiência/cartório".

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, "A prorrogação do prazo processual é admitida [...] nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte" (AgInt no AREsp n. 2.468.409/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO TEMPESTIVO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (§1º do art. 224 do CPC/2015).

3. No caso concreto, considerando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local no dia de início do prazo, o recurso foi interposto dentro do lapso legal.

4. Afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula . 98/STJ).

5. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão de reconhecer a existência de dano moral por atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.090.402/AM, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

No caso, para que a integralidade dos autos estivesse disponível à parte no dia de início do prazo recursal, era necessário que o termo da audiência e os respectivos arquivos eletrônicos tivessem sido juntados aos autos, ou disponibilizados às partes, no dia anterior, após a audiência, o que não ocorreu.

Houve, portanto, indisponibilidade de peças essenciais do processo no dia de início do prazo, o que causa prejuízo à parte da mesma forma que a indisponibilidade do sistema de processo eletrônico. Logo, pela mesma razão, é de se admitir a prorrogação do prazo processual, como pleiteado pela parte.

Prorroga-se, portanto, o termo inicial do prazo para o dia 05/02/2021, o que torna tempestiva a apelação interposta no dia 25/02/2021.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar tempestiva a apelação de fls. 3.114-3.140 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento do apelo, como se entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à preliminar de inovação recursal, cabe lembrar que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, deve ser admitida "a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso" (EAREsp n. 2.211.940/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024). No caso, a inacessibilidade dos documentos produzidos em audiência foi equiparada a uma indisponibilidade do sistema, razão por que a alegação e comprovação posterior do impedimento era cabível, não havendo falar, portanto, em inovação recursal.

Também não há falar em necessidade de reexame de provas, pois os fatos necessários para aferir o termo inicial do prazo recursal constaram expressamente no acórdão recorrido.

Confira-se (fl. 3.241 - grifei):

[O juiz] disse que, no mesmo dia, seria juntado o termo de audiência, o que, porém, **somente ocorreu no dia seguinte** em 04.02.2021. Com a juntada da sentença e dos depoimentos aos autos (mov. 347.1 e 348.1), foram expedidas intimações de confirmação de leitura pelo cartório, **datadas de 04.02.2021** (mov. 349/350). Todavia, nas mesmas movimentações, foi realizada observação de "Intimação realizada em audiência/cartório".

Conclui-se, sem reexame de provas, que a audiência aconteceu em 03/02/2021, mas a juntada do respectivo termo "somente ocorreu no dia seguinte em 04.02.2021".

A preliminar de ausência de prequestionamento também não prospera, pois o art. 1.003 do CPC foi expressamente mencionado no acórdão recorrido, no ponto em que se afirmou que, "não obstante a confirmação de nova intimação, em 04.02.2021,

ela não foi capaz de alterar a intimação das partes acerca do ato e, consequentemente, o início do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, §1º, do CPC /2015" (fl. 3.242). Por sua vez, o art. 223 do CPC foi citado à fl. 3.243.

Quanto ao mérito recursal, reafirma-se a fundamentação da decisão agravada de que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, "A prorrogação do prazo processual é admitida [...] nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte" (AgInt no AREsp n. 2.468.409 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024), sendo possível equiparar a impossibilidade de acesso ao termo de audiência e às respectivas mídias à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.164 / PR

Número Registro: 2022/0139555-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00029633720108220003 00070442520188160194 000704425201881601943 00072989520188160000
00077129420108160058 00256488020148160030 02027035820138190001 13300397
20110111788448 2027035820138190001 256488020148160030 29633720108220003 566482 6871338
7044252018 70442520188160194 704425201881601943 72989520188160000 77129420108160058

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P M

REPR. POR : G K DE P

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390

IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA

ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361

PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA

ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361

PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278

AGRAVADO : A P M

REPR. POR : G K DE P

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390

IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025